



**TC 029.013/2022-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Livramento/PB.

**Responsáveis:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, prefeito de Livramento/PB (gestão: 2009-2012), e da Indústria Yvel Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1474/2007, registro Siafi 628243 (peça 5), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em diversas localidades na zona rural do aludido ente federado.

## HISTÓRICO

2. Em 25/08/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 999/2022.

3. O presente ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 28/06/2012 (peça 18), com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/08/2012.

4. Para a consecução dos objetivos, foi previsto o aporte de R\$ 515.500,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.500,00 referentes à contrapartida do convenente.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.998,92 e foram creditados na conta vinculada nas seguintes datas e valores: 28/04/2010, R\$ 99.999,78; 11/06/2010, R\$ 149.999,68; 25/01/2012, R\$ 249.999,46. Houve depósito de R\$ 15.501,08 a título de contrapartida e devolução aos cofres da União de R\$ 9.999,65 em 19/11/2012 (peças 46 e 106).

6. A Funasa visitou as obras em 07/02/2011 (peça 66, p. 31) e 10/08/2015 (peça 43), tendo atestado em 20,40% a execução física e em 0,0% o atingimento dos objetivos pactuados.

7. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 42 e 46.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como 'sistema de abastecimento de água', tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.



Pagamento por serviço não executado ou executado em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente.

9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 489.999,27, imputando-se a responsabilidade a Jarbas Correia Bezerra, prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Indústria Yvel Ltda., na condição de contratado.

11. Em 26/09/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

12. Em 11/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;



IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

### **Prescrição principal**

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 27/08/2012, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

18. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

#### **18.1. fase interna:**

- a) 11/09/2012 – Ciência da notificação que fixa prazo para conveniente apresentar a prestação de contas final do ajuste (peças 25 e 26);
- b) 10/08/2015 – Relatório de Visita Técnica 21/2015 (peça 43);
- c) 21/08/2015 – Parecer Técnico 184/15 (peça 42);
- d) 09/03/2016 – Parecer Financeiro 100/2016 (peça 46);
- e) 24/11/2017 – Edital de notificação do prefeito Jarbas Correia Bezerra acerca de irregularidades na execução do Convênio 1474/07 (peça 62);
- f) 04/12/2018 – Acórdão 11.844/2018-TCU-2ª Câmara, para a adoção de providências pela Funasa acerca de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na execução de obras pelo Município de Livramento/PB por meio de repasses de recursos federais, inclusive o Convênio 1474/2007 (peça 74, p. 64);
- g) 25/08/2020 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);
- h) 08/03/2022 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 96);
- i) 26/09/2022 – Relatório de auditoria da CGU (peça 100);
- j) 11/11/2022 – Pronunciamento ministerial (peça 103).

#### **18.2. fase externa:**

- a) 14/11/2022 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU.

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência



de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **Prescrição intercorrente**

20. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 11/09/2012, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, “o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022”.

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

#### **21.1. fase interna:**

- a) 10/08/2015 – Relatório de Visita Técnica 21/2015 (peça 43);
- b) 21/08/2015 – Parecer Técnico 184/15 (peça 42);
- c) 09/03/2016 – Parecer Financeiro 100/2016 (peça 46);
- d) 24/11/2017 – Edital de notificação do prefeito Jarbas Correia Bezerra acerca de irregularidades na execução do Convênio 1474/07 (peça 62);
- e) 04/12/2018 – Acórdão 11.844/2018-TCU-2ª Câmara, para a adoção de providências pela Funasa acerca de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na execução de obras pelo Município de Livramento/PB por meio de repasses de recursos federais, inclusive o Convênio 1474/2007 (peça 74, p. 64);
- f) 25/08/2020 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);
- g) 08/03/2022 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 96);
- h) 26/09/2022 – Relatório de auditoria da CGU (peça 100);
- i) 11/11/2022 – Pronunciamento ministerial (peça 103).

#### **21.2. fase externa:**

- a) 14/11/2022 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/11/2012, em relação ao prefeito Jarbas Correia Bezerra, data da apresentação da prestação de contas final (peça 27), e em 22/05/2012, em relação à Indústria Yvel Ltda., data do último pagamento recebido, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

23.1. Jarbas Correia Bezerra, por meio do ofício acostado à peça 49, recebido em 02/06/2016, conforme AR (peça 26).

23.2. Indústria Yvel Ltda., por meio do ofício acostado à peça 51, recebido em 20/05/2016, conforme AR (peça 52).

**Valor de Constituição da TCE**

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 718.672,37, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| <b>Responsável</b>     | <b>Processo</b>  |
|------------------------|--|
| Jarbas Correia Bezerra | 040.309/2020-7 [TCE, aberto, 'Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, nos termos de determinação contida no Acórdão 2819/2020 - Plenário, proferido no TC-020.046/2018-9']  |
|                        | 002.435/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0257/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650551, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE LIVRAMENTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2755/2021)']  |
|                        | 023.667/2015-0 [TCE, aberto, 'TCE contra Jarbas Correia Bezerra - ex-Prefeito - PM de Livramento - Irreg. no Convênio nº CV-478/209 - Ministério do Turismo - MTur - SIAFI nº 703723']   |
|                        | 047.031/2020-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6094-16/2020-1C, referente ao TC 032.242/2018-2']   |
|                        | 015.942/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11912-38/2020-2C, referente ao TC 018.510/2019-1']   |
|                        | 015.941/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11912-38/2020-2C, referente ao TC 018.510/2019-1']  |
|                        | 041.179/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5865-10/2021-2C, referente ao TC 015.499/2020-0']   |
|                        | 032.242/2018-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00188/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 700111, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Comercialização Direta da Agricultura familiar do Município de Livramento, PB, por meio da implantação de uma feira 01 feira livre no centro da cidade, sendo necessário para isto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, além de capacitação das famílias de agricultores envolvidos no Programa, visando à superação da vulnerabilidade alimentar desta parcela da população. (nº da TCE no sistema: 30/2018)'] |
|                        | 018.510/2019-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 773/2018)']  |
|                        | 015.499/2020-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00177/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

|                      |   |
|----------------------|---|
|                      | <p>DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 700102, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 518/2018)']</p> <p>047.667/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01245/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 742123, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto SÃO PEDRO (nº da TCE no sistema: 2182/2020)']</p> <p>025.513/2021-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 0386/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 619424, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 783/2021)']</p> |
| Indústria Yvel Ltda. | <p>002.435/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0257/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650551, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE LIVRAMENTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2755/2021)']</p> <p>025.513/2021-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 0386/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 619424, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 783/2021)']</p>  |

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

| <b>Responsável</b>     | <b>Débito inferior</b>  |
|------------------------|---|
| Jarbas Correia Bezerra | 2350/2019 (R\$ 3.768,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

28. Os autos tratam de prejuízo ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1474/2007, diante da execução de apenas 20,40% do total pactuado, a despeito do repasse integral dos recursos previstos, com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado, sem aproveitamento útil da parcela executada, tendo o tomador de contas atribuído a responsabilidade pelo prejuízo correspondente ao valor total repassado ao prefeito Jarbas Correia Bezerra e, em regime de solidariedade, à Indústria Yvel Ltda., pelos pagamentos por serviços não realizados.

29. As irregularidades nos autos estão devidamente identificadas.

30. Inicialmente, importa registrar que o sistema de abastecimento de água objeto do ajuste consistia na execução de 26 (vinte e seis) poços na zona rural do ente federado, com captação de água realizada em 18 (dezoito) unidades por meio de cata-vento e nas 8 (oito) restantes por meio de eletrobomba, além de adutoras em tubos de PVC soldável de 32 mm e fornecimento e instalação de caixa d'água de fibra de vidro de 5.000 l (reservatório e chafariz) (peça43).



31. De acordo com o Relatório de Visita à peça 43, em 12 das 26 unidades previstas a execução do objeto sequer foi iniciada, sendo que em nenhuma dessas 26 a execução superou 50% do previsto. Além disso, ainda segundo esse relatório, do total pactuado, 11 sistemas funcionavam precariamente, 8 tinham apenas o poço perfurado, 3 não contavam com sistema instalado, 2 apresentavam o sistema parado, 1 não havia sido licitado e 1 apresentava sobreposição do objeto com outro ajuste.

32. Não bastasse a injustificada desproporção entre o repasse integral dos recursos previstos e a execução correspondente a apenas 20,40% do total avançado, parte das irregularidades informadas no relatório à peça 43 justifica a conclusão quanto à ausência de utilidade da parcela executada, a exemplo das “bases de sustentação do reservatório com fissuras acentuadas, adutora em desacordo com as especificações técnicas do projeto, distribuição de água sem tratamento (desinfecção) em todas as localidades”.

33. É relevante notar que a visita lançada no relatório à peça 43 foi realizada em 10/08/2015, ou seja, 3 (três) anos depois do fim da vigência do ajuste. Também é relevante notar que a glosa de parte dos serviços ocorreu porque os serviços estavam deteriorados. Assim se deu nas localidades de Bonito, Ariú, Bom Nome, Sussuarana 1, Muquém 2 e Matinhas.

34. No caso vertente, a glosa desses serviços deve ser mantida, pois é possível afirmar que esse processo de deterioração teve início bem antes do final da vigência do ajuste e se consumou em virtude da inércia do ente federado ainda durante a gestão do prefeito Jarbas Correia Bezerra, sendo indicativo neste sentido a constatação de que não houve praticamente nenhum avanço nas obras desde a visita realizada em 07/02/2011 (peça 66, p. 31), quando foi atestada a execução de 20,26% do total avançado, mesmo em face do repasse de 50% dos recursos naquela oportunidade.

35. Feitos esses registros, tem-se por devidamente identificados os fatos que deram ensejo ao dano.

36. Por sua vez, a responsabilidade pelo prejuízo apurado deve recair sobre o prefeito Jarbas Correia Bezerra, porquanto toda a execução do ajuste ocorreu durante o seu mandato (2009-2012), assim considerados tanto o recebimento dos recursos, ocorridos entre 28/04/2010 e 25/01/2012, quanto a realização das despesas, ocorridas entre 04/06/2010 e 22/05/2012.

37. Ainda no que concerne à responsabilidade nos autos, a inclusão da Indústria Yvel Ltda. no polo passivo desta demanda deve levar em consideração em favor da empresa as obras e serviços executados com qualidade, o que, de acordo com o relatório à peça 43, perfaz o montante de R\$ 104.010,31.

38. Considerando, então, os documentos disponíveis (peças 29, 35-37 e 106), segundo os quais a empresa recebeu pagamentos na ordem de R\$ 506.340,77, e considerando também os percentuais aportados por cada parte, a dívida da empresa com os cofres federais equivale a R\$ 399.116,34 (R\$ 499.998,92 – (R\$ 104.010,31\*96,99%)).

39. Diante dessas informações, a dívida nos autos deve observar os seguintes contornos:

39.1. Responsabilidade individual: Jarbas Correia Bezerra.

| Data de Ocorrência | Valor Histórico | Natureza |
|--------------------|-----------------|----------|
| 04/06/2010         | 90.758,25       | Débito   |
| 04/06/2010         | 4.776,75        | Débito   |
| 05/07/2010         | 5.347,58        | Débito   |

39.2. Responsabilidade solidária: Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda.



| Data de Ocorrência | Valor Histórico | Natureza |
|--------------------|-----------------|----------|
| 05/07/2010         | 136.819,14      | Débito   |
| 19/07/2010         | 3.030,79        | Débito   |
| 21/07/2010         | 15.501,08       | Débito   |
| 16/03/2012         | 6.447,17        | Débito   |
| 16/03/2012         | 117.771,98      | Débito   |
| 22/05/2012         | 119.546,18      | Débito   |
| 19/11/2012         | 9.999,65        | Crédito  |

40. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

41. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pelas quais suas responsabilidades devem ser mantidas.

42. Registre-se que o credor da dívida é o Tesouro Nacional, em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória 1.156/2023, que atribuiu ao Ministério das Cidades a condição de sucessor dos direitos e obrigações da extinta Funasa (art. 2º, § 2º).

43. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta,nexo de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

#### **Informações Adicionais**

44. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da Portaria AN 1, de 30/06/2015.

#### **CONCLUSÃO**

45. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda., e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



**Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1474/2007, tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

**Responsável:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73).

| Data de Ocorrência | Valor Histórico | Natureza |
|--------------------|-----------------|----------|
| 04/06/2010         | 90.758,25       | Débito   |
| 04/06/2010         | 4.776,75        | Débito   |
| 05/07/2010         | 5.347,58        | Débito   |

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional.

**Conduta:** não adotar providências para conclusão do objeto do Convênio 1474/2007, apesar do recebimento integral dos recursos repassados, executado com falhas técnicas e em desconformidade com o projeto/plano de trabalho aprovado pela Concedente.

**Nexo de causalidade:** a ausência de providências para conclusão do objeto do Convênio 1474/2007, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade e em desconformidade com o projeto/plano de trabalho aprovado pela Concedente, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto, conforme pactuado, de forma a oferecer o benefício social esperado.

**Irregularidade 2:** pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente.

**Responsáveis solidários:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).

| Data de Ocorrência | Valor Histórico | Natureza |
|--------------------|-----------------|----------|
| 05/07/2010         | 136.819,14      | Débito   |
| 19/07/2010         | 3.030,79        | Débito   |
| 21/07/2010         | 15.501,08       | Débito   |
| 16/03/2012         | 6.447,17        | Débito   |
| 16/03/2012         | 117.771,98      | Débito   |
| 22/05/2012         | 119.546,18      | Débito   |
| 19/11/2012         | 9.999,65        | Crédito  |

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional.

**Responsável 1:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73).



**Conduta:** realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007.

**Nexo de causalidade:** a realização de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007 em favor da empresa Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29) resultou em prejuízos ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade.

**Responsável 2:** Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).

**Conduta:** receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007.

**Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007 resultou em prejuízos ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 15 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
Marco André Santos de Albuquerque  
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização  
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

| IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO   | RESPONSÁVEL  | PERÍODO NO CARGO | CONDUTA  | NEXO DE CAUSALIDADE   | CULPABILIDADE   |
|--|--|------------------|--|---|---|
| Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1474/2007, tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada. | Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), prefeito de Livramento/PB. | 2009-2012        | Não adotar providências para conclusão do objeto do Convênio 1474/2007, apesar do recebimento integral dos recursos repassados, executado com falhas técnicas e em desconformidade com o projeto/plano de trabalho aprovado pela Concedente. | A ausência de providências para conclusão do objeto do Convênio 1474/2007, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade e em desconformidade com o projeto/plano de trabalho aprovado pela Concedente, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.                                    | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto, conforme pactuado, de forma a oferecer o benefício social esperado. |
| Pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente.  |  |                  | Realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007.                           | A realização de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007 em favor da empresa Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29) resultou em prejuízos ao erário. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade.               |
|  | Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).                         | -                | Receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a  | O recebimento de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no  | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**

**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**

**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

|  |  |  |   |                                  |   |
|--|--|--|---|----------------------------------|---|
|  |  |  | Concedente no âmbito do âmbito do Convênio 1474/2007<br>Convênio 1474/2007. | resultou em prejuízos ao erário. | praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade. |
|  |  |  |   |                                  |   |